



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150022-44.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS MARQUES GALHARDO, é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1150022-44.2023.8.26.0100
Comarca de São Paulo (39ª Vara Cível Central)
Juiz: Celso Lourenço Morgado
Apelante: Lucas Marques Galhardo
Apelada: Hurb Technologies S.A. (revel)

Voto nº 7.387

EMENTA

Ação de indenização por danos materiais e morais – Prestação de serviços – Turismo – Aquisição de pacote para viagens – Cancelamento efetuado pela autora, sem o devido reembolso do valor despendido – Parcial procedência – Danos morais não configurados – Inadimplemento contratual que configura mero aborrecimento – Omissão na sentença quanto à verbas da sucumbência – Matéria de ordem pública passível de ser sanada de ofício – Honorários fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC – Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória na qual o autor relata ter adquirido da ré, em 3/04 e 04/05 de 2022, pacotes de viagens e, por estar a demanda passando por uma crise, inclusive com suspensão de vendas de pacotes de viagem pelo governo, solicitou o cancelamento e reembolso da compra. No entanto, passados meses após a solicitação, não recebeu a quantia despendida nas passagens, pretendendo a reparação por danos materiais na quantia de R\$ 6.056,20, assim como ser ressarcido por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

A r. sentença de fls. 54/56 julgou parcialmente procedente a ação para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 6.056,20, corrigido a partir do desembolso e juros de mora desde a citação.

Apela o autor a fls. 59/66, insistindo no seu direito de ser ressarcido por danos morais, uma vez que a demora na restituição dos valores pagos ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, tendo-se em conta que os valores estão travados a mais de um ano; ser evidente o descaso com o consumidor que tentou por diversas formas extrajudiciais resolver o problema, e a ré por displicência sequer efetuou a devolução, dando ensejo ao dano moral, nos termos de entendimento pacífico desta Corte. Pelas razões expostas, pretende a reforma r. sentença quanto à questão debatida.

Intimada a ré, revel, para, querendo, apresentar contrarrazões, o prazo decorreu sem manifestação (fls. 72).

Recurso tempestivo e preparado, depois de intimado o apelante a complementá-lo (fls. 56, parte final, 67/68, 76 e 80/81).

É o relatório.

A pretensão inicial é de devolução dos valores pagos e indenização por danos morais em razão do cancelamento do pacote de viagens adquirido pelo autor junto à ré.

O autor contratou dois pacotes de viagens com a ré, pagando o valor total de R\$ 6.056,20, tendo solicitado o cancelamento, por vontade própria, sobre o fundamento de estar a demandada passando por uma crise, o que lhe causou preocupação. O estorno foi autorizado, no entanto, passados alguns meses, nada lhe foi restituído, motivo do ajuizamento da presente ação.

Os fatos narrados nesta ação revelam a frustração natural do autor, por não ter usufruído dos pacotes de viagem adquirido nem recebido a devolução dos valores pagos à ré no tempo

esperado. Porém, a irresignação do apelante com a falha da fornecedora não implica dever de indenizar da ré. Trata-se, no caso, de descumprimento contratual, o que se considera mero aborrecimento.

O dano moral passível de indenização é aquele originado de dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que causa aflições, angústia e desequilíbrio ao bem-estar do indivíduo e interfere intensamente no seu comportamento psicológico, o que não ocorreu no caso examinado, como bem fundamentado na r. sentença, que não merece, quanto a esse aspecto, nenhuma alteração.

Como constou da fundamentação da r. sentença, a fls. 55:

(...) Não reputo presente, porém, o dano moral (aleatoriamente pleiteado no valor de R\$ 3.000,00). O cancelamento da viagem partiu do próprio autor, sendo que a negativa na repetição de valores não implica, por si só, situação justificadora de compensação na esfera dos danos morais.

Sendo assim, não merece reparos a r. sentença quanto a esse aspecto.

Destaco, no entanto, a omissão no julgamento em relação às verbas da sucumbência, sem que contra isso tenham as partes se insurgido. Tratando-se, porém, de matéria de ordem pública possível saná-la de ofício, e à vista do decaimento mínimo da pretensão do autor, a ré é condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em vinte por cento do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Posto isso, **nego provimento ao recurso**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anotando que deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do § 11 do sobredito dispositivo legal, uma vez que fixados na alíquota máxima de vinte por cento.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator